



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2025** **(Do Sr. Célio Studart e outros)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4151/25

**(\*) Atualizado em 16/3/2026 para inclusão de apensado.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

VIII – o crime de maus-tratos aos animais, previsto no Art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, quando do evento criminoso resultar a morte do animal”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:



Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extraí-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, ante o cenário de impunidade em relação àqueles que são condenados pela prática de maus-tratos aos animais, apresenta-se o presente projeto de lei no sentido de tornar hediondo o crime de maus-tratos (previsto no Art. 32 da Lei Federal n. Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998), que veio justaente para punir de forma mais severa os delitos dotados de alto grau de reprovação.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 13 de Maio de 2025.

**Dep. Célio Studart PSD/**

**CE**



## COAUTORES

Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO  
 Laura Carneiro - PSD/RJ  
 Felipe Becari - UNIÃO/SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html</a>

# PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Torna hediondo o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2475/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Messias Donato**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Do Sr. MESSIAS DONATO)**

Torna hediondo o crime de maus-tratos  
contra animais, nos termos do art. 32 da  
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

VII – os crimes de maus-tratos, ferimento, mutilação ou abuso contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sempre que resultarem em morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer como crime hediondo os atos de maus-tratos contra animais, conforme definidos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), nos casos em que se verifique morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada. A iniciativa se fundamenta no crescente número de episódios de violência extrema contra animais em todo o país, o que exige uma resposta penal mais firme e proporcional por parte do Estado.



\* C D 2 5 0 7 3 3 6 5 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, apesar desse comando constitucional claro, ainda é comum observar impunidade ou penas brandas em casos de brutalidade animal, o que demonstra a necessidade de revisão do tratamento legal atualmente conferido a essas condutas.

Casos como o recente episódio ocorrido no município de Bananal (SP), onde um cavalo foi brutalmente mutilado com um facão, levantam justa indignação da sociedade. As informações divulgadas apontam que o animal pode ter sido golpeado ainda vivo, evidenciando crueldade indescritível e sofrimento prolongado. Fatos como esse não podem mais ser enfrentados com respostas penais brandas. É preciso endurecer a legislação para coibir práticas tão bárbaras.

Ao tipificar como crime hediondo os maus-tratos que resultem em morte, mutilação, crueldade extrema ou prática reiterada, o presente Projeto de Lei assegura que essas condutas passem a ser inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto e recebam tratamento processual mais rigoroso, como o início do cumprimento da pena em regime fechado. Isso representa não apenas um endurecimento necessário, mas também um alinhamento com os valores mais elevados de proteção à vida.

A modificação na Lei dos Crimes Hediondos é um passo decisivo para dar uma resposta estatal exemplar, que desestimule a prática desses crimes e reconheça a gravidade dos danos causados, não apenas aos animais, mas também ao tecido social e moral da sociedade. Estudos demonstram que há correlação entre a violência contra animais e outros tipos de violência interpessoal, o que reforça a necessidade de enfrentamento firme e precoce desses atos.

É inegável que a sociedade brasileira já amadureceu sua percepção sobre os direitos dos animais. A mobilização popular diante de casos de maus-tratos é crescente, e a cobrança por justiça mais severa é legítima. O Parlamento não pode permanecer inerte diante desse clamor. A atualização da legislação é urgente e absolutamente coerente com os valores da Constituição de 1988.

Este projeto não visa punir por punir, mas sim valorizar a vida e a dignidade dos seres vivos, conforme exige um Estado verdadeiramente civilizado. O





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Messias Donato**

sofrimento animal não pode mais ser minimizado por technicalidades ou brechas legais. A omissão, nesse contexto, representa cumplicidade com a barbárie.

Dessa forma, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem esta proposta, que busca não apenas proteger os animais, mas também fortalecer nossa cultura jurídica, nossa consciência ambiental e nossa responsabilidade como representantes de uma sociedade que repudia a crueldade e exige justiça.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2025.

**DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO**

**REPUBLICANOS - ES**

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025



\* CD 250733656800 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**